



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0010102-89.2009.815.2001**

**ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Antônio Vicente de Andrade Neto**

**ADVOGADO: Leonardo Fernandes Torres**

**APELADO: Estado da Paraíba**

**PROCURADORA: Mônica Nóbrega Figueiredo**

**APELAÇÃO CÍVEL.** EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DO ART. 16, § 1º, DA LEI N. 6.830/80. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

- Inexistindo garantia do juízo, conforme prevê o artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e sendo essa *conditio sine qua non*, é mister manter-se a sentença que rejeitou os embargos à execução.

- A alteração promovida no Código de Processo Civil, em decorrência da Lei n. 11.382/2006, que revogou o art. 737 do mesmo Cânone, não se estende às execuções fiscais, devendo prevalecer, nesses casos, a Lei de Execução Fiscal, por ser lei especial.

- Impertinente é a extinção da ação executiva, notadamente quando os embargos foram rejeitados.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por ANTÔNIO VICENTE DE ANDRADE NETO contra sentença (f. 53/54) proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, escudada no art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80 e no art. 737 do CPC, rejeitou os embargos à execução forçada, ajuizados em face do ESTADO DA PARAÍBA, por inexistência de penhora.

O apelante, nas razões recursais de f. 57/63, aduz que a sentença deve ser anulada, tendo em vista que o art. 737 do CPC foi revogado pela Lei Federal n. 11.382/2006, podendo, antes da garantia do juízo, ou seja, antes da efetivação da penhora, ajuizar-se ação de embargos à execução. Por fim, caso não seja acolhida essa tese, roga a extinção da ação executiva em apenso, já que o título buscado não é executivo, por não preencher os requisitos do art. 741, inciso II, do CPC.

Ausência de contrarrazões (f. 65v).

Parecer da Procuradoria de Justiça, às f. 68, sem adentrar no mérito do apelo, por entender ausente interesse público.

É o relatório.

**VOTO: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA  
Relatora**

A sentença recorrida tem a seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. REJEIÇÃO LIMINAR.

*Não se admitem os embargos de devedor opostos em execução fiscal sem a efetivação da penhora, exigindo o art. 16, §1º, da LEF a garantia prévia do juízo. (Apelação Cível Nº 70028137164, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 12/01/2009).*

A questão não comporta maiores discussões para ser dirimida.

O que se busca na presente ação executiva é matéria afeta à Lei Federal n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), não assistindo razão ao apelante.

O art. 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal dispõe que:

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

III - da intimação da penhora.

**§1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (...).**

Portanto, a efetivação da garantia da execução configura *conditio sine qua non*, ou seja, condição indispensável ao processamento dos embargos à execução, em se tratando de execução fiscal. Destarte, considerando que nos presentes autos **não foi oferecida segurança ao juízo**, pois nem sequer existiu penhora nos autos da execução, impõe-se o desacolhimento das alegações do apelante.

Ressalte-se, por oportuno, que, embora o art. 737 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à segurança do juízo, tenha sido revogado com o advento da Lei n. 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem às execuções fiscais, que são regidas por legislação específica e especial - **a Lei n. 6.830/80** -, esta que exige a segurança do juízo.

Leandro Paulsen, em nota ao art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, esclarece o seguinte:

**Validade do dispositivo.** A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como exigência de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito (...). A admissibilidade dos embargos, pois, em face do efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito.

**Alteração do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/06.** Não se aplica à execução fiscal a alteração do art. 736, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a recepção dos embargos independentemente de garantia, ainda que desprovidos de efeito suspensivo, pois a Lei de Execução Fiscal prevê, expressamente, de

forma diversa, sobre a aplicação do Código de Processo Civil, subsidiária na espécie. (...).<sup>1</sup>

Destaco precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PENHORA. APLICABILIDADE DA LEI 6.830/80. ARTIGO 16, §1º. LEI ESPECIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA SEGURANÇA DO JUÍZO. ARTIGO 267, IV, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SOB FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO. Conquanto o artigo 737 do CPC tenha sido revogado com o advento da Lei 11.382 de 06 de dezembro de 2006, tal alteração não se estende às execuções fiscais, reguladas pela Lei n. 6.830/80, de caráter especial. Desta forma, a oposição dos embargos permanece condicionada à segurança do juízo pela penhora, na ação de execução, nos termos do artigo 16, §1º, da aludida Lei. Inexistindo a penhora nos autos da execução, resta ausente condição de admissibilidade dos embargos de devedor (artigo 16, §1º, da Lei n. 6830/80), impondo-se a extinção do feito pela falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, IV, do CPC).<sup>2</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. NEGADO SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO §1º, ART. 16, DA LEF. POSSIBILIDADE. Assim, havendo previsão expressa no §1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, relativamente à prévia garantia do juízo para que possa haver a oposição dos embargos à execução fiscal, tal determinação é inarredável e condicionante. Precedentes do e. STJ e do TJ/RS. No caso dos autos, conclui-se que embora seja inadmissível o seguimento dos embargos à execução fiscal frente à ausência de garantia do juízo, uma das condições de procedibilidade da ação incidental, a temática trazida a lume pela então embargante, da ocorrência da prescrição, será apreciada nos autos da execução, como destacado pelo ilustre juízo singular, de modo que não haverá o menor prejuízo. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A REVISORA QUE DAVA PROVIMENTO.<sup>3</sup>

Quanto ao pedido de extinção da ação executiva, entendo que não deve prevalecer, consoante o desacolhimento dos embargos à execução e consequente manutenção da sentença fustigada.

---

1 *In* Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 333-334.

2 TJMG – Processo n. 1.0395.06.013754-8/001 - Relator: Armando Freire - Julgamento: 03/07/2007 - Publicação: 10/07/2007.

3 TJRS - Apelação Cível n. 70035644079 - Vigésima Segunda Câmara Cível - Relator: Niwton Carpes da Silva – Julgamento: 15/12/2011 - Publicação: DJ de 20/01/2012.

Com essas considerações, **nego provimento à apelação**, para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos, prosseguindo-se a execução até seus ulteriores termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS** e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 06 de agosto de 2015.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**